



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362110-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados DIEGO CORTES REAL BARBOSA, VERA LÚCIA CORTES REAL e REAL CORTES - COM TUBOS CHAPAS CURVAS IMP E EXP LTDA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38862

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2362110-88.2024.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGDO.: DIEGO CORTES REAL BARBOSA; VERA LÚCIA CORTES

**REAL; REAL CORTES – COM TUBOS CHAPAS CURVAS IMP E EXP
LTDA.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO
DE OFÍCIO AO INSS E DE PENHORA DE 10% DOS
RENDIMENTOS MENSIS DOS AGRAVADOS DIEGO E
VERA – ADMISSIBILIDADE PARCIAL** – insucesso das
tentativas de localização de bens feitas pelo agravante –
impenhorabilidade do salário que não é absoluta – jurisprudência
que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de
percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não
prejudique o sustento dele – não se sabe se os agravados estão
empregados em empresas da iniciativa privada e, no caso positivo,
qual seriam os valores dos salários – cabimento da expedição de
ofício ao INSS para a busca de tais informações – possibilidade ou
não de penhora de percentual do salário que deverá ser verificada
oportunamente, à luz das informações prestadas pelo INSS –
decisão parcialmente reformada tão-só para deferir, por ora, o
requerimento de expedição do ofício em referência – agravo
parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da execução de título
extrajudicial promovida pelo agravante contra os agravados. A insurgência refere-se
à decisão de fls. 770/773 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido do
agravante de expedição de ofício ao INSS para penhora de 10% dos rendimentos dos
agravados Diego e Vera.

Alegou o agravante, em linhas gerais, que não obtiveram êxito

na tentativa de localização de bens penhoráveis em nome dos agravados. O entendimento de que a verba salarial é impenhorável não é mais absoluto, conforme entendimento do TJSP e do STJ. Pelo exposto, pugnaram pela reforma da decisão recorrida para que seja determinada a expedição de ofício ao INSS e para a penhora de 10% dos rendimentos dos agravados.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Os agravados não apresentaram contraminuta (fls. 35).

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento parcial.

Não se olvida que ordinariamente cabe ao exequente o fornecimento de informações referentes aos bens do executado passíveis de expropriação, devendo ele empreender as diligências necessárias para consecução deste fim. Todavia, tal encargo deve ser sopesado em face de outros ditames do direito. Especificamente no caso em análise, deve ser invocada a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), que se apresenta como suporte a justificar o atendimento da pretensão dos agravantes de expedição de ofício ao INSS para que informe a respeito de eventuais valores recebidos pelos agravados Gilson e Marcel a título de salário e outras verbas remuneratórias.

Admite-se o pedido de informação à autarquia, porque a impenhorabilidade do salário não é mais absoluta.

A razão da proteção constitucional e legal ao salário e outras verbas remuneratórias, contida no art. 7º, X da Constituição Federal e, no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV do CPC, é o princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado, nesse caso, no resguardo de verbas destinadas ao sustento do trabalhador e de sua família.

A mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do trabalhador, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento ilícito do devedor.

Por esta razão, sopesando tais escopos, é de se concluir que não é possível o comprometimento de renda proveniente da remuneração pelo

trabalho mediante a penhora em porte tal que afronte a dignidade humana. Trata-se – a dignidade humana – de atributo supraconstitucional que não pode ser relegado ao segundo plano por conta do processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor, integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo empregador. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor – como, v.g., a possibilidade dele se alimentar.

É nessa linha de entendimento que já há algum tempo se tem permitido a penhora de valores provenientes dos vencimentos salariais quando tais verbas são depositadas em conta corrente e parte delas permanece depositada por período considerável, perdendo assim a natureza alimentar que justifica a proteção outorgada pelo art. 833, IV do CPC.

Encampou-se a tese de que, como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção legal ao salário deve se restringir ao essencial à sobrevivência digna do devedor. Desta forma, protege-se o mínimo existencial, sem se descuidar do direito do credor de reaver seu crédito.

Em muitos casos, encontram-se devedores de elevada situação financeira, mas cuja única fonte de renda é a remuneração percebida pelo trabalho, de modo que tornar suas verbas salariais inatingíveis a despeito de quaisquer circunstâncias seria aniquilar o direito de recebimento do credor. O Poder Judiciário, amarrado ao teor literal da lei, cancelaria a injustiça de enriquecer-se ainda mais o devedor às custas do credor.

A respeito, confira-se trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi em julgado do Superior Tribunal de Justiça que tratou do tema:

“6. Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

7. *Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.*

8. *Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.*

9. *Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família” (STJ, REsp 1.658.069/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., v.u., j. 14.11.2017, DJe 20.11.2017).*

Diante da divergência havida entre a 1ª e a 2ª Seções do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a Corte Especial daquele Tribunal fixou entendimento no sentido de que a restrição à penhora de vencimentos pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do

CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EResp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03.10.2018, DJe 16.10.2018).

A despeito do entendimento que este relator vinha manifestando em julgados anteriores, em que votou pela manutenção da impenhorabilidade integral da verba salarial, não se pode ignorar o entendimento da

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – tribunal federal que tem a função constitucional de unificação da jurisprudência pertinente à legislação infraconstitucional do país –, no sentido de cabimento, a depender do caso concreto, da penhora parcial de verba remuneratória, sobretudo diante de salários elevados.

No caso dos autos, as tentativas de penhora realizadas no processo de origem não obtiveram resultado positivo. Por conta disso, talvez a penhora de percentual dos salários dos devedores seja o único meio de se chegar ao atendimento da pretensão creditícia.

Não obstante, não é possível simplesmente se determinar a penhora percentual de salário pura e simplesmente.

Sequer se sabe se os agravados estão realmente empregados em empresas privadas, e qual seriam os valores dos salários.

Cabível, portanto, a expedição de ofício ao INSS para a busca das informações sobre a eventual existência de vínculo empregatício da parte dos agravados. Após a vinda das informações ao processo, a possibilidade ou não de penhora de percentual do salário deverá ser verificada à luz do caso concreto.

Sendo elevada a remuneração mensal percebida pelos agravados e evidenciado que a penhora de parte do salário não vulnerará a dignidade deles e da família, a constrição poderá ser deferida. Por outro lado, caso se verifique que o salário mensal dos agravados não é elevado ou que eles têm despesas com o sustento próprio ou da família em montante equivalente ao dos valores percebidos, não será possível a penhora percentual.

Assim, pelos motivos alinhavados, reforma-se parcialmente a decisão recorrida, apenas para o fim de deferir o pedido de expedição de ofício ao INSS para que informe se os agravados Diego e Vera possuem vínculos empregatícios e, em caso positivo, que informe qual o valor das remunerações.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator